



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PL N.º. 036, de 26 de outubro de 2023.

Institui o Programa Iniciativa: Prefeita Municipal

Natureza jurídica: Lei Ordinária.

Regime de votação: Regime normal.

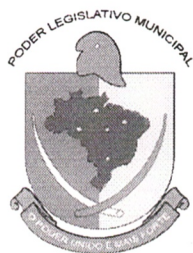
Sumula: Altera o caput do artigo 1º. da Lei N.º 3.056/2021 de 22/12/2021, que dispõe sobre a taxa de administração para custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 56/2021 que altera o caput do artigo 1º. da Lei N.º 3.056/2021 de 22/12/2021, que dispõe sobre a taxa de administração para custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

Consoante texto da proposição, a matéria tem o seguinte teor:

“Art. 1º. A Taxa de Administração para custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul resta fixado em percentual anual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul, e será repassada por meio de interferência financeira não sendo incluída na alíquota patronal e da mesma forma não devendo constar no custo de despesas de pessoal, conforme prevê a portaria 1467/2022 no art. 2º inc. XVI, com custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, com base no exercício anterior, cujos recursos serão destinados, exclusivamente, ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Passo a análise jurídica.

II DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da iniciativa da matéria

O artigo 43 da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Prefeito Municipal deflagrar projetos de lei que versam sobre o regime jurídico dos servidores.

II.II. Do conteúdo da proposição

Da base normativa

A presente proposição tem por base normativa o disposto no inciso XII do artigo 167 da Constituição Federal, no §9º do art.9º da Emenda Constitucional nº103 de 12 de novembro de 2019 e no inciso II do art.9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Destaco em sede inaugural que a taxa de administração tem por finalidade o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (art.1º).

Conforme artigo 2º, inciso XVI, a taxa de administração serve para custeio das despesas do RPPS, sendo que a forma de repasse pode ser definida por lei específica.

Em relação ao custeio administrativo deve ser considerado um percentual de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) sendo que não poderá ser inclusa na alíquota patronal.

Cabe ressaltar que em atenção ao estudo de impacto financeiro, no caso em questão, não se faz necessário, uma vez que não haverá modificação nos valores atualmente repassados pelo ente (Prefeitura) ao Fundo de Previdência. A única alteração consistirá na adaptação da forma de repasse e na contabilização desse valor. Portanto, não haverá qualquer impacto financeiro.

A taxa administrativa custeia as despesas administrativas da unidade gestora do RPPS, no presente caso o IPRESMAT.

Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação (art. 58, I do R.I.), e Finanças e Orçamento. O



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

quórum para aprovação/rejeição é maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

Conclusão

Ante o exposto, não vemos óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário. Importante observar que é plenamente possível a realização de emendas, desde que não desnature a matéria original e não acarrete aumento de despesas.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 14 de novembro de 2023.

WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813